



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCONST/PGR N. 252665/2025

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.713/DF

Relator : Ministro Cristiano Zanin
Requerente : Partido Novo
Advogados : Rodrigo Bordalo Rodrigues e outro
Interessada : Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 29, § 4º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, alterado pela Emenda Constitucional n. 133/2023. Eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura. Revogação da norma. Efeitos residuais concretos. Concessão de medida cautelar para determinar nova eleição da Mesa Diretora, nos termos dos parâmetros fixados pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Atendimento, em parte, pela Assembleia Legislativa. Adequação do Regimento Interno da Casa Legislativa estadual à compreensão firmada na ADI 7.350/DF. Reeleição do Presidente da Mesa Diretora em desconformidade com a tese fixada na ADI n. 6.674/MT, que melhor esclareceu os critérios de aferição de inelegibilidade.

Parecer por que se entenda superada a controvérsia constitucional quanto à eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas para o segundo biênio da XX Legislatura (2025-2026), reconhecendo-se, entretanto, que a reeleição do Deputado Estadual Roberto Cidade, para o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Mesa, colidiu com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

JAF/VF/AMO/RP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

O Partido Novo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 29, § 4º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 133, de 12.4.2023. A norma contra a qual se investe apresenta a seguinte redação:

Art. 29. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de fevereiro a 16 de julho e de 1.º de agosto a 31 de dezembro. (Redação da EC n. 51/2005)
(...) § 4º A Assembleia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos: (Redação da EC n. 37/2000)
(...) II – no curso do primeiro biênio da legislatura, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma que dispuser o Regimento Interno. (Redação da EC n. 133/2023)

A inicial relatou que a aprovação da Emenda Constitucional n. 133/2023 à Constituição do Amazonas permitiu a habilitação do Presidente da Assembleia Legislativa a terceiro mandato consecutivo, bem como a antecipação da eleição, em dois anos, dos Deputados que integrarão a Mesa Diretora no segundo biênio da XX Legislatura (2025-2026). Reportando-se ao entendimento firmado nas AADDI n. 6.524/DF e n. 7.350/DF¹, arguiu ofensa aos princípios democrático, republicano, do pluralismo político, da contemporaneidade entre as eleições e os mandatos, da anualidade eleitoral e da isonomia, e ao dever de

1 ADI n. 6.524/DF, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 6.4.2021; e ADI n. 7.350/DF, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.5.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

fiscalização e de avaliação dos parlamentares por seus pares, extraídos dos arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, 16, 28, 29, II, 57, § 4º, 77 e 81, § 1º, da Constituição. Assinalou que a autonomia dos entes federados para disciplinar o momento da eleição para os cargos das Mesas Diretoras de suas casas legislativas encontra limites nas balizas definidas na Constituição, especialmente nos princípios republicano e democrático, deles decorrendo a exigência da contemporaneidade entre pleito e mandato. Afirmou que, ao permitir a eleição para os cargos da Mesa do segundo biênio da legislatura, com expressiva antecedência temporal (no curso do primeiro biênio), o dispositivo contribui para privilegiar e perpetuar o grupo político que se encontra no poder. Enfatizou que a eleição da cúpula da Assembleia Legislativa amazonense para o período de 2025-2026 foi realizada em 12.4.2023 (mesma data da edição da Emenda Constitucional n. 133/2023), tendo o atual Presidente da Casa sido reeleito pela terceira vez consecutiva.

O autor postulou a concessão de medida cautelar para suspender a norma questionada e, conseqüentemente, o resultado da eleição já realizada para a composição da Mesa Diretora da AL/AM para o segundo biênio da atual legislatura. Em definitivo, requereu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo e, por arrastamento, do Projeto de Resolução Legislativa n. 33/2023, que propunha a alteração do Regimento Interno da Casa Legislativa para prever a possibilidade de eleição antecipada da mesa no curso do primeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

biênio da legislatura. Pleiteou a fixação da tese de que *“a eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa deve observar a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo biênio”*.

A União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE), ao requerer o ingresso como *amicus curiae*, sustentou a falta de interesse de agir na propositura da ação pelo Partido Novo. Afirmou que o art. 29, §4º, II, da Constituição do Amazonas foi revogado antes do ajuizamento da ação, pela Emenda Constitucional n. 134, de 11.7.2023. Pontuou que o Projeto de Resolução Legislativa n. 33/2023 resultou na Resolução n. 965, de 12.4.2023. Mencionou que essa, apesar de ter admitido a eleição da Mesa do segundo biênio da legislatura no curso do primeiro, foi revogada pelo art. 1º da Resolução n. 995, de 21.9.2023. Afirmou que o resultado daquele pleito é objeto da Ação Popular n. 0492721-12.2023.8.04.0001 e pediu a extinção da ação sem julgamento de mérito (peça 9).

Intimado a se manifestar sobre a vigência do dispositivo impugnado (peça 24), o Partido Novo defendeu o prosseguimento da ação, formulando pedido de aditamento à petição inicial para melhor contextualizar o cenário que antecedeu a revogação do art. 29, § 4º, II, da Constituição do Amazonas. Esclareceu que a medida teve o intuito de evitar a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF, cuja jurisprudência rechaça tanto a manutenção indefinida de mandatário

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

em cargo político², como a eleição antecipada das Mesas Diretoras de Assembleias Legislativas sem a observância da contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo³. Assinalou a importância do processamento da ação, a fim de evitar a perpetuação dos efeitos da norma revogada. Enfatizou que a Emenda Constitucional n. 133/2023 permitiu que, na mesma data da sua promulgação, fosse convocada reunião especial para a eleição antecipada da Mesa Diretora para o biênio de 2025-2026, tendo sido eleita a chapa composta, entre outros, pelo atual Presidente da Casa Legislativa. Alegou ter havido desvio de funções típicas do Poder Legislativo na promulgação da Emenda Constitucional n. 134/2023, que revogou a previsão do art. 29, § 4º, II, da Constituição do Amazonas, após três meses da sua alteração, com a intenção de assegurar o resultado do pleito realizado. Apontou a falta de transparência do portal eletrônico da Assembleia Legislativa do Amazonas, por não divulgar a revogação da Emenda Constitucional n. 133/2023, tampouco a alteração da Resolução Legislativa n. 965/2023 pela Resolução n. 995/2023. Reiterou o pedido cautelar e postulou, em definitivo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, § 4º, II, da Constituição do Amazonas e, por arrastamento, da Resolução n. 965/2023 (peça 25).

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (peça 34).

2 ADI n. 6.524/DF, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 6.4.2021.

3 ADI n. 7.350/DF, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.5.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

O Governador do Amazonas alegou ser o caso de extinção do feito, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada após a revogação do art. 29, § 4º, II, da Constituição estadual pela Emenda Constitucional n. 134/2023. Afirmou não caber a concessão da cautelar, por não estarem presentes os seus pressupostos. No mérito, alegou que a norma impugnada não afrontou os dispositivos constitucionais tidos por violados na inicial (peça 37).

A Assembleia Legislativa sustentou o não cabimento de ação direta contra ato revogado. Pediu, na hipótese da procedência da ação, que o entendimento assentado na ADI n. 7.350/DF seja aplicado ao ente estadual somente a partir da legislatura de 2027-2030 (peça 39).

A Advocacia-Geral da União posicionou-se pela concessão da cautelar. Alegou que a revogação aparentemente estratégica da Emenda Constitucional n. 133/2023 justifica o prosseguimento da ação contra ela ajuizada. Assinalou que a compreensão é ainda mais legítima em se tratando de possível burla à tese de proibição de recondução ilimitada de membro da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o mesmo cargo. Pontuou que a eleição para o biênio de 2025-2026 foi realizada de modo atipicamente antecipado (peça 47)⁴.

4 A manifestação recebeu a seguinte ementa:

Poder Legislativo. Artigo 29, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 133, de 12 de abril de 2023. Norma que previa a possibilidade de antecipação das eleições da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o segundo biênio (2025-2026). Contexto que resultou na segunda recondução do atual Presidente da ALEAM. Alegação de ofensa aos princípios constitucionais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela admissibilidade da ação, já que voltada a combater indícios de fraude à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, havendo ainda controvérsia relevante quanto aos efeitos residuais de leis ou atos normativos. No mérito, pronunciou-se pela concessão da medida cautelar (peça 52)⁵.

Em 28.10.2024, o Ministro relator deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026, determinando a realização de novo pleito pela Assembleia Legislativa do Amazonas, conforme os parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Afirmou a existência de

democrático, da anualidade eleitoral, republicano, do pluralismo político, da simetria e da isonomia. Cabimento da ação. Fungibilidade entre ações de controle concentrado. Mérito. Plausibilidade das alegações. Segundo jurisprudência consolidada nessa Suprema Corte, (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora; e (iii) o citado limite de uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, ocorrida em 08/01/2021. No particular, as duas reconduções da atual direção da ALEAM foram definidas após 2021, o que evidencia o contraste com a jurisprudência. Ademais, a antecipação da realização das eleições para o segundo biênio da atual legislatura violou o entendimento definido no precedente da ADI 7350, em que a Corte estabeleceu o princípio da contemporaneidade para eleições aos cargos de direção do Poder Legislativo. Proximidade do biênio 2025/2026. Configuração do perigo na demora. Manifestação pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela concessão do pedido cautelar.

5 O parecer ficou assim sumariado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 29, § 4º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, alterado pela Emenda Constitucional n. 133/2023. Eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas para o segundo biênio da legislatura. Revogação da norma. Efeitos residuais concretos. Possibilidade de conhecimento da ação como ADPF. Plausibilidade das alegações de afronta aos princípios democrático, republicano e do pluralismo político. Precedentes. Parecer pela concessão da medida cautelar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.713/DF

efeitos jurídicos relevantes que extrapolam a satisfação de direito subjetivo e a verificação de possível fraude à jurisdição do Tribunal. Mencionou que, ao tempo da eleição para o segundo biênio, a Corte já se orientava pela inconstitucionalidade da eleição antecipada das Mesas Diretoras estaduais. Salientou a possível antecipação da eleição como forma de garantir a segunda reeleição do Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas no cargo. Apontou que a eleição da Mesa Diretora, em 12.4.2023, aparentemente contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento das AADDI n. 6.683/AP⁶, 6.686/PE⁷, 6.687/PI⁸, 6.688/PR⁹, 6.698/MS¹⁰, 6.711/PI¹¹, 6.714/PR¹² e 7.016/MS¹³ (peça 60).

Em 27.11.2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, referendou a cautelar, em acórdão assim ementado (peça 65):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

6 ADI n. 6.683/AP, rel. o Ministro Nunes Marques, DJe 28.4.2023.

7 ADI n. 6.686/PE, rel. o Ministro Nunes Marques, DJe 28.4.2023.

8 ADI n. 6.687/PI, rel. o Ministro Nunes Marques, DJe 28.4.2023.

9 ADI n. 6.688/PR, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.4.2023.

10 ADI n. 6.698/MS, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.4.2023.

11 ADI n. 6.711/PI, rel. o Ministro Nunes Marques, DJe 28.4.2023.

12 ADI n. 6.714/PR, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.4.2023.

13 ADI n. 7.016/MS, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.4.2023.

INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I. Caso em exame

1. Referendo de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Novo contra a Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 12 de abril de 2023 e, por arrastamento, da Resolução Legislativa n. 965, de 12 de abril de 2023, que anteciparam a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o dispositivo impugnado, que antecipou as eleições para a Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura, é constitucional.

III. Razões de decidir

3. Ação direta de inconstitucionalidade deve ser conhecida, tendo em vista (i) a existência de efeitos jurídicos relevantes que extrapolam a satisfação de direito subjetivo individual, e (ii) ante a aparente fraude praticada com o objetivo de evitar o exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4. É inconstitucional a antecipação da eleição para a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, da periodicidade e da contemporaneidade do pleito.

IV. Dispositivo e tese

5. Medida cautelar referendada para (i) suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026 realizada em 12/4/2023, e, conseqüentemente (ii) determinar a realização de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o biênio 2025-2026.

Em 5.2.2025, o Ministro relator solicitou informações da Presidência da Assembleia Legislativa do Amazonas quanto ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

possível desrespeito à autoridade do acórdão que referendou a cautelar. Saliou que, em consulta ao sítio eletrônico da AL/AM, foi possível verificar que, em 30.10.2024, o Deputado Estadual Roberto Cidade foi reeleito para um novo mandato, a ser exercido no biênio de 2025-2026. Observou que, a despeito da realização de novas eleições para o segundo biênio, nos moldes definidos pela decisão cautelar, o referido Deputado Estadual já havia presidido a Casa Legislativa nos biênios de 2021/2022 e 2023/2024 (peça 70).

A Assembleia Legislativa do Amazonas informou o cumprimento da decisão cautelar. Ressaltou a edição da Resolução Legislativa n. 1.062, de 30.10.2024, que modificou o art. 7º, II, do Regimento Interno da referida Casa Legislativa, para prever que a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio ocorrerá a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.350/DF. Esclareceu que a Resolução Legislativa n. 1.062/2024 não promoveu apenas alteração no plano normativo, como também no plano fático, tornando sem efeito a eleição para o segundo biênio da XX Legislatura, realizada no dia 12.4.2023. Ponderou que todos os efeitos jurídicos e concretos residuais das normas jurídicas revogadas (art. 29, § 4º, da Constituição do Amazonas, e art. 7º, II, do Regimento Interno da AL/AM, na redação dada pela Resolução Legislativa n. 965/2023) foram sanados pela Resolução Legislativa n. 1.062/2024, esvaziando

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

completamente o objeto da ação. Alegou a ausência de irregularidades na segunda recondução do Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas. Disse que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrida em 30.10.2024, observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da recondução ilimitada para o mesmo cargo no órgão diretivo. Enfatizou que a Corte firmou o entendimento de que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas eleitas antes de 7.1.2021, data da publicação da ata do julgamento da ADI n. 6.524/DF. Detalhou que o primeiro mandato do Deputado Roberto Cidade, no cargo de Presidente, deu-se em reunião realizada no dia 3.12.2020, para o biênio 2021-2022, não podendo ser levada em conta para fins de inelegibilidade. Disse que a primeira eleição pós-marco temporal definido pelo Supremo Tribunal ocorreu em 1º.2.2023 (biênio 2023-2024), de modo que a nova eleição para o biênio 2025-2026, ocorrida em 30.10.2024, enquadra-se no limite da possibilidade de reeleição para o mesmo cargo, já que teria sido a primeira e a única reeleição operada após a data de 7.1.2021 (peça 72).

Em 17.2.2025, tendo em vista as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Amazonas, o Ministro relator determinou a intimação do requerente para manifestação, com a posterior abertura de vista à Procuradoria-Geral da República (peça 82).

O Partido Novo posicionou-se pela adequação da eleição da Mesa Diretora da AL/AM ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7.350/DF. Não se opôs, ainda, à segunda recondução do Deputado Estadual Roberto Cidade para a Presidência da Casa Legislativa (peça 83).

– II –

O Supremo Tribunal Federal admite a eleição antecipada para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, mas desde que atendidos critérios de contemporaneidade e de razoabilidade, que se refletem no marco temporal do art. 77, *caput*, da Constituição da República. Disso resulta que, a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito, já é viável realizar a eleição para a Mesa que assumirá no ano seguinte¹⁴.

Na espécie, a Assembleia Legislativa do Amazonas adequou o seu Regimento Interno à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a admitir a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio somente a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura. É o que se depreende da nova redação conferida ao art. 7º, II, do Regimento Interno, dada pela Resolução Legislativa n. 1.062/2024:

14 Nesse sentido: ADI n. 7.350/DF, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.5.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.713/DF

Art. 7º A eleição da Mesa Diretora ocorre:

(...) II – a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura, para eleger a Mesa Diretora do segundo biênio, em reunião especialmente convocada para esse fim.

A Resolução Legislativa n. 1.062/2024, em seu art. 2º, cuidou, ainda, de tornar sem efeito a eleição do segundo biênio da XX Legislatura, ocorrida em 12.4.2023, motivando a nova eleição dos membros da Mesa Diretora em 30.10.2024. Confira-se:

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a eleição do segundo biênio desta legislatura, realizada no dia 12.4.2023.

A nova eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas, para o biênio 2025-2026, atendeu, portanto, aos critérios de contemporaneidade e de razoabilidade, não mais remanescendo os efeitos residuais decorrentes das normas impugnadas nesta ação.

Por outro lado, por ocasião do julgamento das AADDI n. 6.683/AP 6.686/PE, 6.687/PI, 6.688/PR, 6.698/MS, 6.711/PI, 6.714/PR e 7.016/MS (DJe 28.4.2023), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente é admissível uma única reeleição ou recondução para os cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas estaduais. À época, a Corte assentou a compreensão de que a limitação deveria orientar a formação dos órgãos diretivos no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI n.

6.524/DF¹⁵. Concluiu que, para fins de inelegibilidade, não seriam consideradas as composições eleitas antes de 7.1.2021, ressalvadas as situações de antecipação fraudulenta das eleições.

O assunto, no entanto, foi objeto de nova apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.674/MT¹⁶, em março de 2024. Na oportunidade, o Plenário da Corte entendeu que o biênio 2021-2022 deve ser considerado para fins de inelegibilidade, sob pena de se admitir a preservação de atos que se consumaram após a alteração da jurisprudência da Corte sobre a inconstitucionalidade de mais de uma recondução ou reeleição ao mesmo cargo de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa. Nesse sentido, são elucidativas as seguintes passagens do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes:

O julgamento da ADI 6524 foi finalizado pela CORTE na Sessão Virtual de 4 a 14/12/2018, publicada a ata de julgamento em 8/1/2021, com ampla divulgação do teor dos votos proferidos. O novo entendimento jurisprudencial já era de conhecimento público por ocasião do término do primeiro biênio das legislaturas dos Estados (2019-2020), vindo as eleições em cada Assembleia Legislativa, no mais das vezes, a ocorrer em momento posterior, na retomada dos trabalhos legislativos do ano seguinte.

Como visto, a CORTE emitiu uma sinalização firme no sentido da impossibilidade de mandatos sucessivos ilimitados na direção dos órgãos

15 ADI n. 6.524/DF, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 6.4.2021.

16 ADI n. 6.674/MT, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 15.3.2024 (sem grifos no original).

legislativos. **Daí porque as Mesas Diretoras empossadas no início de 2021 já não deveriam se favorecer do critério jurisprudencial anterior, que admitia as reconduções ilimitadas.**

Veja-se que o Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso eleito para exercício da direção da Casa Legislativa no biênio 2021/2022, na sessão de 10/6/2020, assumiu o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo. A despeito de a eleição ter ocorrido antes do julgamento da ADI 6524, a posse e investidura desse parlamentar como Presidente da Assembleia Legislativa é posterior à mudança de jurisprudência.

Alguns precedentes editados recentemente pela CORTE a propósito do mesmo objeto – possibilidade de reeleição das Mesas Diretoras – definiram como marco temporal para a produção de efeitos quanto à mudança de jurisprudência a data da publicação do acórdão daquele julgamento, em 6/4/2021. Nesse sentido, o julgamento da ADI 6707, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2021, DJe de 6/12/2021, onde afirmado que “o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores”. Com a mesma orientação, a ADI 6704, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, DJe de 17/11/2021.

Com a vênia das compreensões em contrário, a adoção desse marco temporal permite a preservação de efeitos que se consumaram apenas após a mudança de jurisprudência. (...) Não há como entender presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo

Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato – no caso, de um quarto mandato consecutivo – após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional.

Quando muito, seria admissível a continuidade e conclusão dos mandatos já iniciados (biênio 2019-2020). Atribuir efeitos prospectivos ao entendimento da CORTE, nesse contexto, equivale a esvaziar o alcance da interpretação conforme a Constituição atribuída às normas estaduais sobre a matéria.

Nada obstante essas considerações, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou o entendimento que preserva as composições das Mesas eleitas antes da publicação da ata de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6524, de modo a desconsiderá-las para fins de inelegibilidade.

Assim, para guardar coerência com o que ficou decidido nas referidas ações e também uniformizar o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no âmbito do julgamento das diversas demandas de controle abstrato de constitucionalidade que versam sobre a mesma controvérsia jurídica, JULGO PROCEDENTE o pedido para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07/01/2021).

Acolho, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), **de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Confirmando a revisitação da regra de transição sobre a contagem do biênio 2021-2022 para fins de inelegibilidade, confirmam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nas RRcl n. 76.061/BA (DJe 11.2.2025) e 75.268/PR (DJe 22.1.2025), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Como bem pontuei na decisão objurgada, esta Corte, no julgamento da ADI 6674/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes (DJe 15.3.2024), revisitou a questão referente à regra de transição definida no julgamento das referidas ADIs, a fim de consolidar critérios objetivos, graduais e transparentes para

aferição da nova hipótese de inelegibilidade decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o Plenário desta Corte julgou procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (07/01/2021), e acolher, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que **serão consideradas para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022** e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A conclusão levada a efeito no referido julgado revela-se no fato de que **todos aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio (2021-2022) têm direito à reeleição no biênio 2023-2024,**

vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte.

A par desse aspecto, essa regra de transição, ao computar a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade, longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica.

Dessa maneira, restou assentado no julgamento da ADI 6674/MT que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições do biênio 2021-2022 e posteriores.

Aplicando-se esse entendimento à espécie, verifica-se que o Deputado Roberto Cidade, tendo sido eleito para os biênios 2021-2022 e 2023-2024, não poderia ter sido reconduzido para o terceiro mandato consecutivo na Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas.

O parecer é por que se entenda superada a controvérsia constitucional quanto à eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas para o segundo biênio 2025-2026, reconhecendo-se, porém, a inconstitucionalidade da reeleição do Deputado Estadual Roberto Cidade para o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Mesa.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República